TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	845957/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:	CLAUDENIR GERVASONE, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ADVOGADO / PROCURADOR	VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 172/26 - Tribunal Pleno

Representação. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Irregularidades nos gastos com pessoal. Índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Altônia e de seu ex-Prefeito Municipal, Sr. Claudenir Gervasone.

Relata a representante que, por meio da fiscalização por acompanhamento 0373/2023-CAGE, constatou irregularidades nos gastos com pessoal do município em 2023, período com índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, e o desatendimento às medidas previstas na Lei Complementar Federal 101/2000.

No “Achado nº 1 – Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total”, aponta as seguintes irregularidades:

a) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título:

Da análise dos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e informações prestadas pelo ente, verificou que o município realizou provimento de cargo público no período de 01/07/2023 a 31/12/2023,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

porém, excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal após a apuração do 1º semestre, em 30/06/2023.

Ressalta que o Chefe do Poder Executivo havia sido formalmente cientificado por esta Corte acerca do alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal. Desse modo, a municipalidade teria descumprido o disposto no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Contratação de horas extras:

A unidade técnica relata que o município contratou e pagou, no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, o valor de R$ 466.881,62 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) relativo a horas extras, após ultrapassar o limite prudencial da despesa com pessoal.

Destaca que o prefeito foi cientificado por esta Corte acerca do alerta sobre o atingimento de tal limite. Assim, a municipalidade teria descumprido o disposto no artigo 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que contratou e pagou horas extras quando estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, sem haver exceção na LDO.

Quanto ao “Achado nº 2 – Gastos com mão de obra terceirizada não computados no índice de despesas com pessoal”, a representante aponta a irregularidade a seguir:

a) Contabilização de despesas com a contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34:

A CAGE informa que identificou nos empenhos dos contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde que o Município de Altônia se utiliza de elemento de despesa indevido para contabilização das despesas de terceirização para prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando referidos valores para fins dos limites com despesa de pessoal.

Assevera que a contabilização de tais valores deve ser efetuada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

Relaciona as irregularidades identificadas, as quais totalizaram o montante de R$ 2.057.176,18 (dois milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), no período de julho a dezembro de 2023 (valor empenhado).

Expõe que as despesas com os contratos de terceirização de mão de obra, tidas como irregulares, têm relação com cargos existentes no quadro de pessoal do município, caracterizando-se tais pagamentos como substituição de servidores, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Pondera que as despesas com os contratos de terceirização de serviços de saúde, mantidas como irregulares, se enquadram como despesas de serviços de atenção básica à saúde, sendo responsabilidade do município a disponibilização de profissionais para esses atendimentos.

Ao final, requer o julgamento pela procedência da Representação, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades, com expedição das seguintes determinações ao município:

> a) Que o Município emita os empenhos de acordo com o período dos plantões executados, ou seja, em “plantões médicos diurnos – segunda-feira a sexta-feira”, “plantões médicos noturnos – segunda-feira a sexta-feira”, e “plantões médicos de fins de semana e/ou feriados”, de modo que atenda ao disposto no acórdão nº 106/24 – TCE/PR, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal.
> b) Utilize o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos.

Requer, ainda, a imposição de duas multas do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Claudenir Gervasone.

Pelo Despacho 368/25 (peça 26), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Claudenir Gervasone (ex-prefeito).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

Os esclarecimentos foram prestados à peça 41.

Em primeira instrução (2687/25, peça 44), a CAGE entendeu pela manutenção dos achados 1 e 2, sugerindo a aplicação das seguintes medidas:

> 3.1 - Diligência ao município de Altônia a fim de dar ciência dos termos dessa representação ao responsável pelo setor de contabilidade e ao controlador interno.
> 3.2 – Seja aplicada as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:
> Sanção ao Sr. CLAUDENIR GERVASONE, ex-Prefeito (gestão 2021/2024), CPF nº 408.411.629-72:
> Achado 1: 2 (duas) multas do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.
> Achado 2: 1 (uma) multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.
> 3.3 – Excluir o ex-Prefeito, Sr. CLAUDENIR GERVASONE, da sugestão de adoção de providências e da aplicação da multa indicada no item IV desta representação (peça 3, item IV, alíneas "a", "b" pág.19), haja vista o encerramento da execução orçamentária de 2024 e mudança da gestão.
> 3.4 – Achado 2: Estender a sugestão de determinação citada na alínea "b", item IV, desta representação (peça 3, pág.19), ao Prefeito atual Sr. DIEGO JARDIM PERGO (gestão-2025/2028), e ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, qual seja: "b) Utilize o elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos" procedendo o estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), haja vista que no período de janeiro a maio de 2025 (Anexo III deste contraditório) não foram contabilizadas no índice de despesas com pessoal o montante de R$ 1.181.264,62 (um milhão, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), bem como passe a adotar tal procedimento para os meses subsequentes, nos moldes descritos no tópico 2.2.2.4.2 desta análise, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V da LOTC).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

> 3.5 - Dar ciência à Coordenadoria de Contas do teor da presente representação, para que avalie e promova o recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, com a inclusão do montante de R$ 4.682.603,58 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos) na linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)", do demonstrativo de despesa com pessoal, nos moldes descritos no tópico 2.2.2.4.2 desta análise e do relatório de empenhos constante do Anexo II deste contraditório.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, sugeriu "a concessão de derradeiro prazo para apresentação de contraditório pela municipalidade" (Despacho 17/25, peça 45), o que foi acolhido pelo Despacho 1465/25 (peça 46).

A defesa foi apresentada à peça 51.

Em derradeira manifestação (2784/25, peça 53), a CAGE entendeu que as irregularidades não foram sanadas, de modo que reiterou seu opinativo anterior, "acrescentando os meses de junho e julho de 2025 na contabilização irregular das despesas com serviços médicos (Anexo I desta Instrução) o montante de R$ 450.127,73 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e vinte sete reais e setenta e três centavos)".

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pela procedência da Representação, "sem prejuízo das multas e determinações elencadas na Proposta de Representação (peça 3), e na Instrução nº 2687/25-CAGE (peça 44)", nos termos do Parecer 988/25 (peça 56).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

2.1 Achado 01 – Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total:

a) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título:

Consta da peça inicial que o município realizou provimento de cargo público no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, porém, excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal após a apuração do 1º semestre, em 30/06/2023.

Segundo a CAGE, o prefeito municipal havia sido cientificado acerca do alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal, razão pela qual, ao realizar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de servidores, violou o artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.

Em defesa (peça 41), o ex-gestor sustentou que as duas funcionárias apontadas pela unidade técnica foram necessárias para o preenchimento do quadro de funcionários do município. Afirmou que a Administração estava com falta de pessoal, de modo que teve que convocar as servidoras para não prejudicar o andamento de cada secretaria.

Destacou que “a funcionária Márcia Cristina Marinho Giannese foi nomeada para o cargo administrativo e imediatamente nomeada para ser Secretaria de Administração” e “a funcionária Mariana Moreira, assumiu o cargo administrativo na área da saúde do município, estando lotada na vigilância sanitária municipal”.

Ademais, aduziu que foi realizado o concurso público, tendo sido convocados dois candidatos, os quais “não assumiram o cargo”, sendo preenchido pela Sra. Mariana posteriormente.

Inobstante os argumentos da defesa, entendo que estes não são suficientes para sanar a irregularidade.

Conforme consta da peça inicial, o Município de Altônia realizou os seguintes provimentos de cargo público no período de 01/07/2023 a 31/12/2023:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

Servidor	CPF	Cargo/Emprego/ Função	Lotação	Data do provimento
Márcia Cristina Marinho Giannese	020.778.279-20	Auxiliar Administrativo	Secretaria de Administração	19/07/2023
Mariana Moreira	079.333.889-14	Auxiliar Administrativo	Div Vig Sau - Ven Efe 510	02/10/2023

Ocorre que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal após a apuração do 1º semestre, em 30/06/2023, sendo o gestor formalmente cientificado acerca do Alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal:

Período de Apuração	Índice de Despesa com Pessoal	Limite Prudencial
2º semestre/2022	50,92%	51,30%
1° semestre/2023	53,53%	51,30%
2° semestre/2023	49,46%	51,30%

Nesse caso, conclui-se que os provimentos foram irregulares, diante da vedação prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
>
> (...)
>
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução 2687/25 (peça 44):

> ➢ Quanto a admissão da servidora Márcia Cristina Marinho Giannese, apesar dos esclarecimentos prestados, de que após a nomeação para o cargo administrativo, imediatamente foi nomeada para o cargo de Secretária de Administração, tem-se que é vedado, nos termos da LRF (artigo 22, parágrafo único, inciso IV) o provimento de cargo público em período em que o município se encontra com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, portanto, irregular tal nomeação;
>
> ➢ Sobre a admissão da servidora Mariana Moreira lotada na área da saúde, apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal permitir a possibilidade de nomeações para as áreas da saúde, educação e segurança, faz-se necessário cumprir uma segunda exigência, qual seja, a reposição deve ser para preencher vagas decorrente de aposentadoria ou falecimento, que neste caso concreto não ficou comprovado nos autos qual a origem da vaga preenchida, portanto, irregular tal nomeação;
>
> ➢ O Chefe do Executivo à época das admissões havia sido formalmente cientificado pelo Tribunal de Contas acerca do Alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal, estando ciente do impedimento para tais contratações;
>
> ➢ No presente caso, a admissão de servidores trata-se de impropriedades insanáveis, por ofensa a norma legal, de modo que se aplica o disposto na súmula nº 8 deste Tribunal de Contas; e
>
> ➢ O posicionamento da jurisprudência do TCE-PR acerca das violações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal é pela aplicação de multa administrativa (exemplo – Acórdão nº 3025/22 - Primeira Câmara).

Diante da irregularidade verificada, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone.

Quanto à responsabilização, tem-se que o então gestor, “Ciente de que o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesa com pessoal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

acima do limite prudencial, após ter recebido o alerta do Tribunal de Contas, realizou o provimento de cargo público, sem a devida guarda e atenção", como bem destacou a CAGE (peça 03).

b) Contratação de horas extras:

Outra irregularidade apontada diz respeito à contratação de horas extras no Município de Altônia. Consta da inicial que o município contratou e pagou, no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, o valor de R$ 466.881,62 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) relativo a horas extras, após ultrapassar o limite prudencial da despesa com pessoal:

Folhas de Pagamento	Hora Extra (R$)
07/2023	R$ 84.784,83
08/2023	R$ 72.970,87
09/2023	R$ 80.852,70
10/2023	R$ 78.567,99
11/2023	R$74.337,54
12/2023	R$ 75.367,69
Total	**R$ 466.881,62**

Em manifestação (peça 41), o ex-gestor justificou que o município necessitava dos serviços contratados e pagos como horas extras, tais como: "Motorista da prefeitura precisou auxiliar um caminhão que ficou atolado no interior do Município, realizando o serviço após o expediente, justificando o pagamento da hora extra; Motorista precisou levar algum paciente para Umuarama, retornando para Altônia perto das 23h, justificando o pagamento da hora extra".

Sem razão, contudo.

Primeiro, reitere-se que o prefeito municipal à época fora formalmente cientificado por esta Corte acerca do Alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

Ainda, conforme já fundamentado na peça inicial, “a LRF prevê a possibilidade de contratação de horas extras apenas nas situações previstas na Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO), o que não foi verificado no presente caso, pois a Lei Municipal nº 1.828/2022 (Anexo IV), que trata do tema, veda o pagamento de horas extras quando o município atingir o limite prudencial da despesa com pessoal”. Confira-se:

> Art. 35 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Ademais, não foram apresentadas autorizações da autoridade competente contendo justificativas para a realização das horas extras, sendo apenas trazidos requerimentos solicitando ao setor de RH o pagamento da verba aos servidores, isto é, após sua execução.

Logo, diante da contratação e do pagamento de horas extras pelo Município de Altônia enquanto estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, julgo procedente este ponto da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone.

2.2 Achado 02 – Gastos com mão de obra terceirizada não computados no índice de despesas com pessoal:

a) Contabilização de despesas com a contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34:

Relata a CAGE que identificou nos empenhos dos contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde que o Município de Altônia se utiliza

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

de elemento de despesa indevido para contabilização das despesas de terceirização para prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando referidos valores para fins dos limites com despesa de pessoal.

Aponta que as irregularidades totalizaram o montante de R$ 2.057.176,18 (dois milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), no período de julho a dezembro de 2023 (valor empenhado).

Nesse ponto, a peça inicial traz as principais irregularidades identificadas:

> Irregularidade 1: As despesas com a contratação de serviços médicos de consulta de ginecologia/obstetrícia devem ser consideradas no índice de despesa com pessoal, por tratar-se de serviços de Atenção Básica à Saúde.
> Irregularidade 2: As despesas com enfermagem devem ser consideradas no índice de despesa com pessoal, por tratar-se de serviços de Atenção Básica à Saúde. Além do mais, há previsão do cargo no quadro.
> Irregularidade 3: As despesas com plantão médico diurno em dias úteis devem ser consideradas no índice de despesa com pessoal, por tratar-se de serviços de Atenção Básica à Saúde.
> Ressalta-se que os empenhos referentes aos “plantões” e/ou “horas” não discriminam os valores de “plantões” e/ou “horas” em diurno, noturno, finais de semana e feriados.
> Irregularidade 4: Por tratar-se de substituição de servidores (há previsão no quadro de cirurgião dentista).
> Irregularidade 5: Saúde da família (Atenção básica). Além do mais, o contrato não especifica os cargos/especialidades.

Acrescenta que “o presente achado tem como agravante a continuidade, no exercício de 2024, da classificação incorreta das despesas com terceirizações nos elementos 36 e 39, quando deveriam ser classificadas no elemento 34, e da não discriminação no histórico dos empenhos de plantões médicos (jan/24 a set/24), a qual turno se referem os serviços executados, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

índice de despesa com pessoal, nos termos da tabela de empenhos exemplificativa (exercício de 2024), elaborada com base nas informações declaradas no SIM-AM (Anexo VIII)".

O ex-gestor, em defesa, argumentou que o município tem dificuldade na contratação de profissionais de saúde, necessitando de pessoal que se desloca inclusive de outros municípios para atendimento local. Afirmou que "O Fato de não haver observado a distinção entre os turnos de plantões ocorreram em consequência da urgência necessária e ausência de dotação orçamentaria específica no elemento 34".

Ainda, informou que "a irregularidade apontada foi devidamente sanada pelo Município, não gerando nenhum prejuízo ou desequilíbrio para as contas públicas, bem como por se trata de uma irregularidade sanável".

O município, por sua vez, informou que, desde janeiro/2025, determinou à contabilidade a adequação dos registros contábeis, passando a classificar corretamente as despesas de terceirização (peça 51).

Aduziu que não houve dolo, dano ao erário ou comprometimento da execução orçamentária, tratando-se de falha sanável.

Nesse ponto, contudo, a CAGE destacou que "foi verificada a classificação das despesas com a terceirização de serviços médicos elencados na Instrução nº 2687/25 – CAGE nos envios mais recentes de dados da despesa no sistema de registros do Tribunal de Contas, SIM-AM, dos meses de junho e julho de 2025, e persiste a irregularidade da classificação nos códigos 36 e 39, quando o correto seria a classificação no código 34, despesa com pessoal, conforme documento em anexo (Anexo I). A entidade apenas providenciou a adequação da classificação das despesas elencadas como plantão diurno, persistindo as demais despesas com serviços médicos erroneamente registradas." (peça 53).

Sobre os exercícios anteriores, de fato, houve irregularidade na classificação das despesas, conforme se extrai da Instrução 2687/25 (peça 44):

> (...) o presente achado diz respeito a classificação inadequada da despesa com contratos de terceirizações de serviços médicos e de plantões médicos, serviços esses que caracterizam a substituição de servidores, cujo cargo existe no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

quadro de cargos da administração pública municipal e/ou a natureza do serviço prestado é de atenção básica à saúde.

Neste sentido, a classificação incorreta dessas despesas nos elementos de despesa 36 e 39 tem reflexos diretos no índice de despesa com pessoal do município, uma vez que para tais despesas serem consideradas no índice deveriam ter sido contabilizadas no elemento de despesa 34 “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)”.

A seguir, demonstra-se os índices de despesas com pessoal nos semestres encerrados em dezembro/23, junho/24 e dezembro/24, apurados quando do processamento do relatório de análise da gestão fiscal do exercício de 2024 (RGF).

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2022	75.029.681,21	37.521.997,92	50,01%	Alerta 90%
31/12/2022	78.531.730,49	39.989.994,67	50,92%	Alerta 90%
30/06/2023	78.935.825,07	42.254.694,00	53,53%	Alerta 95%
31/12/2023	82.912.693,07	41.008.421,13	49,46%	Alerta 90%
30/06/2024	89.165.358,19	40.965.650,75	45,94%	Normal
31/12/2024	94.582.581,94	46.824.449,58	49,51%	Alerta 90%

Diante disso, apesar de o ex-Prefeito (gestão 2021/2024) afirmar em suas justificativas que a irregularidade apontada foi devidamente sanada pelo Município, não gerando nenhum prejuízo ou desequilíbrio para as contas públicas, e por se tratar de uma irregularidade sanável, requer a regularidade do item, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas e afastamento de multas, tal justificativa não procede, uma vez que as despesas classificadas de forma inadequada nos elementos de despesas 36 e 39 não foram corrigidas, ou seja, em consulta ao SIM-AM dos exercícios de 2023 e 2024, os empenhos listados nas peças processuais 6 e 11, permanecem na mesma classificação contábil.

(...)

Em relação a tal irregularidade, o ex-gestor deveria ter evitado a continuidade dos erros nos registros após o recebimento do APA (04/07/2024), mas não o fez. Ademais, através do memorando nº 822/2024, de 22/07/2024 (peça 10) emitido pelo Controle Interno do Município, o então Prefeito Sr. Claudenir Gervasone foi devidamente informado das irregularidades, e tomou ciência mediante sua assinatura digital do referido memorando, conforme recorte a seguir, no entanto, não comprovou nos autos a adoção de nenhuma medida corretiva, nem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

mesmo a comunicação do conteúdo do APA ao setor de contabilidade.

Nesse contexto, diante da classificação incorreta de tais despesas, as quais, por conseguinte, não foram computadas no índice de pessoal à época de sua execução, julgo procedente este item da demanda, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, “haja vista ter sido notificado através do APA nº 32105, em data de 04/07/2024 (peça 4), tendo tempo hábil para tomar as providências de correção (estorno dos empenhos e reemissão com a classificação no elemento de despesa correto), em especial sobre o exercício de 2024, o qual não atendeu (...)”.

Ainda, cabível a expedição de determinação ao Município de Altônia para que “utilize o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos”, procedendo ao estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos das Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Por fim, oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas para ciência do teor desta Representação, a fim de que avalie a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a)aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título quando o Município de Altônia estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

b)aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da contratação e do pagamento de horas extras pelo Município de Altônia enquanto estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal;

c)aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da classificação incorreta de despesas;

d)DETERMINAR ao Município de Altônia que “utilize o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos”, procedendo ao estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos das Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Dar ciência do teor desta Representação à Coordenadoria de Contas, a fim de que avalie a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

(i)**aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título quando o Município de Altônia estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial;

(ii)**aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da contratação e do pagamento de horas extras pelo Município de Altônia enquanto estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal;

(iii)**aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da classificação incorreta de despesas;

(iv)**determinar** ao Município de Altônia que “utilize o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos”, procedendo ao estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos das Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53);

II - dar ciência do teor desta Representação à Coordenadoria de Contas, a fim de que avalie a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4F15